#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **3002281-72.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: ALEXANDRE PEREIRA e outros

# VISTOS.

ALEXANDRE PEREIRA, vulgo "Perninha", LEANDRO ELIAS FERREIRA DA SILVA (aditamento de fls.144v, recebido a fls.145, para correção do nome), vulgo "Leandrinho" e JOHNATAN DA SILVA BRANDÃO, vulgo "Jony",qualificados a fls.8 e 138/141, 111/119 e 129/136, foram denunciados como incursos nos arts.155, §4º, IV, 155, §4º, I e IV, e 288, todos combinados com os arts.29 e 69 do Código Penal, porque em 27.11.13, por volta de 3h00, na Rua José Migliato, 1041, bairro Cidade Aracy, em São Carlos, agindo em concurso com terceiro não identificado, conhecido apenas pelo apelido "Pernambuco", subtraíram pra si um veículo VW-Saveiro, branco, placas CLZ-5981, de propriedade de Simão Moreira Campos.

Posteriormente, em 28.11.13, por volta de 2h15, na R. Dr. Carlos Botelho, 1961, centro, nesta cidade, em companhia do referido "Pernambuco", agindo em concurso e mediante arrombamento, subtraíram para si diversas peças de roupa e calçados de uma loja pertencente a Guilherme José Alves Silva.

O réu Leandro teria conduzido o automóvel e, de marcha-ré, após terem os coautores descido do veículo, bateu-o contra a

vitrine da loja, arrombando-a.

A ação dos réus foi visualizada por guardas municipais que monitoravam a cidade por meio de câmeras de vigilância.

Alexandre foi preso em flagrante. Os demais autores do delito fugiram com o automóvel e parte dos objetos retirados.

O VW- Saveiro foi abandonado e localizado na manhã seguinte, com parte dos objetos subtraídos. Outra parte dos objetos foi localizada com o réu Johnatan (fls.137 e 182), e outra, ainda, dentro do carro e do estabelecimento comercial do réu Wesley.

No mesmo contexto, os três réus mencionados e "Pernambuco" associaram-se para o fim específico de cometer crimes.

WESLEY BRUNO DA SILVA, qualificado a fls.120/128, foi denunciado com incurso no art.180, "caput", do CP, porque em dia e hora incertos, no período compreendido entre 28.11.13 e 4.12.13, na Rua Regit Aracy, bairro Cidade Aracy, recebeu e ocultou, em proveito próprio um par de sapatos da marca Samelo e duas camisas, uma Tommy Hilfiger e outra Polo by Ralph Lauren, avaliadas em R\$347,00, de propriedade da loja de Guilherme José Alves da Silva.

O alarme da empresa disparou e a polícia foi acionada, com a informação de que um indivíduo estava escondido lá dentro; ao chegarem, os militares encontraram o réu escondido debaixo de um caminhão, na posse da *res furtiva*, ocasião em que confessou o furto.

Recebida a denúncia (fls.140), sobrevieram

citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.228).

Em instrução foram ouvidas uma vítima, três testemunhas de acusação e uma de defesa; ao final, o réu foi interrogado (fls.251/259).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência parcial da ação, condenando-se Alexandre, Leandro e Johnatan pelos dois crimes de furto, tão somente, e Wesley pela receptação.

Leandro e Johnatan pediram o reconhecimento da apenas um crime de furto, objeto de confissão judicial, como atenuante.

Alexandre pediu a absolvição em relação ao crime de formação de quadrilha e furto do veículo; quanto ao furto da loja, pediu o reconhecimento do crime tentado, com regime aberto e benefícios legais.

Wesley pediu a absolvição por insuficiência de provas.

### É o relatório

# DECIDO

A vítima Simão (fls.251), dono do VW-Saveiro, não presenciou o furto. Não soube dizer quem foi o autor deste delito.

É possível que Alexandre e Jonhatan tenham furtado o veículo, mas são se sabe se participaram deste delito, nem se algum deles furtou sozinho ou se agiu juntamente com o denunciado Leandro. Não há

como presumir a participação de todos, posto que não há responsabilidade penal objetiva, e o fato de o veículo ter sido utilizado no outro furto (na loja de roupas) não permite concluir, com segurança, que estes dois réus tenham, também, praticado, juntos, a subtração do veículo Saveiro.

Johnatan (fls.257) disse não saber que a Saveiro era furtada e Alexandre (fls.259) informou ter ido ao local com outro veículo, um VW-Gol, branco, de propriedade de sua mãe, não se sabendo se participou da subtração daquele outro veículo.

O réu Leandro (fls.258), entretanto, disse ter obtido o veículo Saveiro emprestado com terceiro (isentou de responsabilidade os demais réus no tocante à subtração do veículo, portanto), cujo nome não indicou.

Negou ter sido ele o autor deste furto (do veículo) mas é certo que foi ele quem o obteve e o conduziu, segundo os corréus.

Nestas circunstâncias, em que Leandro sequer esclareceu de quem teria obtido o veículo furtado, - tornando inverossímil a negativa de envolvimento no furto da Saveiro -, não se pode dele afastar a responsabilidade pela subtração do automóvel, haja vista que o obteve e utilizou para a prática do segundo crime, abandonando-o em seguida, condutas que são típicas de quem atua com ilicitude desde a origem, a partir da obtenção do instrumento utilizado para o arrombamento da loja.

Consequentemente, apenas Leandro deve ser responsabilizado pelo furto da Saveiro, afastada a qualificadora do concurso de agentes.

É certo, também, que Leandro, Alexandre e Jonhatan praticaram, com o uso do veículo, o furto na loja de roupas, que foi consumado. Quanto a este os três réus são confessos (fls.257/259).

A consumação se deve ao fato de que um dos réus (Leandro, fls.258) efetivamente levou roupas e sapatos do local, sendo irrelevante que outros réus não tivessem conseguido levar outros objetos na fuga. Afasta-se a possibilidade de reconhecimento do crime tentado.

Os guardas municipais que foram até a loja (fls.253/254) confirmaram ter sido a loja arrombada com o uso da traseira do veículo e estavam sendo colocadas na caçamba dele quando chegaram os agentes públicos.

O arrombamento está demonstrado nas fotos de fls.149/152.

A maioria dos objetos, aparentemente, foi recuperada no local, segundo Paulo Thiago (fls.253), o que não impediu, contudo, que Leandro levasse consigo, na fuga, alguns bens, consumando o crime.

Os guardas, contudo, não esclareceram, com segurança, o número exato de autores do furto, se três ou quatro. Fernando (fls.254) teve a impressão de que eram apenas três os autores do furto, e somente um (Alexandre) foi preso. Os demais fugiram, em direções distintas.

Nessas circunstâncias, não se caracteriza, também, o crime de formação de quadrilha, pois não há prova segura de que

mais de três pessoas estariam associadas para o cometimento de crimes.

Não se sabe se eram, mesmo, mais de três os envolvidos no furto, nem existe prova de estabilidade deste grupo para cometimento de outros delitos; tampouco há comprovação de outro delito praticado pelas mesmas pessoas.

Por fim, quanto ao crime de receptação, atribuído a Wesley, a prova é frágil para a condenação, haja vista que Leandro informou ter emprestado um outro carro daquele (um Ford Fusion) e ter deixado ali as roupas subtraídas, sem que Wesley tivesse conhecimento da origem ilícita dos bens.

O empréstimo do Ford Fusion foi confirmado por Wesley, que negou conhecimento sobre a origem das roupas que Leandro teria ali deixado e, consequentemente, o dolo do crime.

É possível que Wesley soubesse da conduta de Leandro e estivesse, de alguma forma, envolvido com ela, mas a prova não permite tal afirmação. A mera possibilidade não basta para a condenação e, consequentemente, a insuficiência de provas leva à absolvição.

Johnatan e Alexandre fazem jus à atenuante da confissão, tendo reconhecido a prática do crime pelo qual são condenados. Leandro não confessou a subtração do automóvel, não fazendo jus, por isso, àa atenuante.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e: **a)** absolvo Wesley Bruno da Silva, com fundamento no art.386, VII, do CPP; **b)** absolvo Johnatan da Silva Brandão e Alexandre Pereira

da acusação de furto do veículo VW-Saveiro, com fundamento no art.386, VII, do CPP; **c)** absolvo Johnatan da Silva Brandão, Alexandre Pereira e Leandro Elias Ferreira da Silva da acusação relativa ao crime do art.288 do CP, com fundamento no art.386, VII, do CPP; **d)** condeno Johnatan da Silva Brandão e Alexandre Pereira como incursos no art.155, §4°, I e IV, c.c. art.65, III, "d", do Código Penal (furto da loja); **e)** condeno Leandro Elias Ferreira da Silva como incurso no art.155, "caput", (furto do veículo) e no art.155, §4°, I e IV (furto da loja), c.c. art.69, todos do Código Penal.

Passo a dosar as penas.

A) Para Johnatan da Silva Brandão e

## **Alexandre Pereira**:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando serem estes réus primários e de bons antecedentes, - porquanto não registram condenação transitada em julgado -, mas considerando, também, o prejuízo causado à loja (R\$11.400,00, segundo laudo de fls.184) fixo, para cada um deles, a pena-base acima do mínimo legal, em dois anos e quatro meses de reclusão, mais doze dias-multa, no mínimo legal.

Pela atenuante da confissão, reduzo as sanções em 1/6, perfazendo a pena definitiva, para cada um destes réus, de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Também em razão do elevado prejuízo causado, as penas privativas de liberdade deveriam ser cumpridas inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, observando a

necessária proporcionalidade entre o regime da pena e a gravidade das consequências para a vítima.

Contudo, observando o art.387, §2º, do CPP, tendo ambos ficado mais de um sexto do total da pena presos (a prisão de Alexandre foi em flagrante, em 27.11.13, e Johnatan foi detido em razão de prisão temporária, em 4.11.13, nos autos em apenso, fls.44), fixo, para cada um deles, o <u>regime aberto</u> para início do desconto das penas privativas de liberdade.

Presentes os requisitos legais, porquanto os dois réus ainda não registram condenações transitadas em julgado e a substituição é socialmente recomendável para a ressocialização, <u>substituo</u> cada uma das penas privativas de liberdade e fixo, para cada réu: a) uma de <u>prestação de serviços à comunidade</u>, a serem oportunamente especificados (uma hora por dia de condenação) e b) uma de <u>prestação pecuniária</u>, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da vítima.

Estes réus poderão apelar em liberdade **Expeça-se alvará de soltura em favor de Johnatan da Silva Brandão**. Alexandre Pereira já está em liberdade (fls.250 e 261).

### B) para o réu **Leandro Elias Ferreira da Silva**:

#### 1 – Pelo furto do veículo:

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando o mau antecedente de fls.278, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.

Também em razão do mau antecedente a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33 e parágrafos do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

## 2 – Pelo furto da loja:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente (fls.278) e também o prejuízo causado à loja (R\$11.400,00, segundo laudo de fls.184) fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em dois anos e quatro meses de reclusão, mais doze dias-multa, no mínimo legal.

Também em razão do elevado prejuízo causado e do mau antecedente (fls.278) a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, observando a necessária proporcionalidade entre o regime e a gravidade das consequências para a vítima.

#### 3 – Concurso material **e** regime de pena:

Somadas as penas, perfaz-se o total, para o réu Leandro Elias Pereira da Silva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, mas, considerando o art.387, §2º, do CPP, e observando que Leandro cumpre, nesta data, sete meses de prisão (1/6 do total, pois está preso desde

4.12.13, segundo fls.44 dos autos em apenso – pedido de prisão temporária), fixo-lhe o **regime aberto** como inicial para o desconto da pena privativa de liberdade.

Nessas circunstâncias, considerando socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade, substituo-a por: a) uma de <u>prestação de serviços à comunidade</u>, a serem oportunamente especificados (uma hora por dia de condenação) e b) uma de <u>prestação pecuniária</u>, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em favor da vítima.

Diante das penas concretamente aplicadas, expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor de Jonhatan da Silva Brandão e Leandro Elias Ferreira da Silva.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de julho de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA